DECISÃO IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2023, aviada pelo Sindicato Das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – Sinapro/MG, recebido no endereço eletrônico licitacoes@caumg.gov.br no dia 17 de abril de 2023. À mensagem eletrônica, além da impugnação, vieram anexados procuração outorgando poderes de representação ao subscritor da peça, ata da 2ª Assembleia Geral Ordinária e Estatuto do Impugnante.

Na impugnação, o Sinapro/MG defende a sua legitimidade para defesa dos interesses coletivos das empresas de publicidade e propaganda do estado de Minas Gerais e, quanto ao Edital, em apertada síntese, afirma que o item 11.3.2 prevê pontuação apenas para os quesitos (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia) e Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos (Conjunto de Informações), e não para os subquesitos; que o edital confunde o que é quesito e subquesito, o que alega que pode comprometer a isonomia no julgamento das propostas técnicas. Aduz, ainda, que o edital desconsidera a importância dos serviços internos das agências de publicidade, ao permitir que os licitantes apresentem proposta com 100% de desconto para tais serviços, o que seria incompatível com o mercado.

II. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.1 do Edital, o prazo de impugnação do edital era em até 3(três) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos invólucros, o que está designado para 03/05/2023 (terça-feira). Dessa forma, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 27/04/2023 (quinta-feira) e, como o Sinapro/MG o fez em 17/04/2023, é tempestiva a impugnação ofertada.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Valoração dos Subquesitos

Inicialmente, cabe consignar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não há qualquer tipo de confusão entre quesitos e subquesitos da pontuação da proposta técnica. O Edital dividiu os 100 (cem) pontos a serem atribuídos à proposta em 4 (quatro) eixos (quesitos): 1. Plano de Comunicação Publicitária; 2. Capacidade de Atendimento; 3. Repertório; e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação. Um desses quesitos foi divido em 4(quatro) subquesitos: I. Raciocínio Básico; II. Estratégia de Comunicação Publicitária; III. Ideia Criativa; e IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia. Essa divisão fica clara com o quadro previsto no item 13.3.2 do edital:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1.	Plano de Comunicação Publicitária	65
SUBQUESITOS	I. Raciocínio Básico	10
	II. Estratégia de Comunicação Publicitária	25
	III. Ideia Criativa	20
	IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia	10
2.	Capacidade de Atendimento	15
3.	Repertório	10
4.	Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	10
PONTUAÇÃO TOTAL		100

Por sua vez, os subquesitos, a partir do item 13.2.1, são explanados, e no edital estão postos os parâmetros objetivos aos quais o julgador da proposta, a Subcomissão Técnica, deve se embasar quando do julgamento técnico.

Por óbvio, as notas atribuídas aos subquesitos deverão observar os critérios de julgamento expostos no Capítulo 13 do Edital e serão devidamente justificados pela Subcomissão Técnica as razões das notas, conforme exigência do edital no item 24.2.6, alíneas "c" e "f":

> *24.2.6. Serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:*
>
> *c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações e **justificativas das razões** que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 1;*
> *f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação) e de planilha com as pontuações e **justificativas das razões** que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 3.*

Conclui-se, portanto, que há no Edital critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas, os quais encontram-se devidamente delineados no instrumento. Os parâmetros norteadores da atuação da Subcomissão Técnica obedecem aos requisitos constantes na legislação de regência, a qual, em nenhum ponto, determina a previsão de pontuação expressa em nível inferior a subquesito.

Sem razão a impugnante na sua argumentação nesse tocante.

3.2. Da Desconsideração da Importância dos Serviços Internos das Agências

A Impugnante alega, sem razão, que a possibilidade permitida pelo Edital de desconto de 100% (cem por cento) sobre a Lista de Custos Internos do Sinapro/MG para remuneração dos serviços prestados pelas Agências de Publicidade, o que seria inferior aos preços praticados no mercado mineiro, pode causar inexequibilidade no contrato, implicar em descumprimento contratual, aplicação de penalidades entre outros.

Quanto a essa alegação, há que se consignar que, como sabido, os honorários por serviços internos sobre a tabela do Sinapro/MG não são a única forma de remuneração das Agências de Publicidade, que fazem jus, em qualquer intermediação de compra de espaço em veículo de divulgação, ao Desconto-Padrão de Agência, previsto no artigo 11 da Lei nº 4.680/65 e pelo artigo 11 do Decreto 57.690/66.

Em sendo assim, muito embora não seja tão elevado o valor total estimado do contrato em discussão, ainda que a agência proponha a prestação de serviço com desconto total sobre os honorários pelos serviços internos, é certo que será remunerada pela intermediação da mídia, o que reduz os riscos de contrato não remunerado ou de proposta inexequível.

Ademais, no item 16.2., o Edital prevê a desclassificação dos licitantes em virtude de proposta inexequível:

> *"16.2. Será desclassificada a Proposta de Preços que apresentar preços baseados em outra proposta ou que contenha qualquer condicionante para a entrega dos bens e serviços, e ainda: (...)*
>
> *c) **apresentar preços inexequíveis** ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *d) **não tiver sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (...)"*

Logo, o Edital garante a Administração Pública contra propostas inexequíveis, e tal análise será realizada pormenorizadamente em cada caso concreto. Assim, a mera apresentação de proposta de preço com desconto total sobre um item não pode ser considerada fator objetivo no edital como critério de configuração de inexequibilidade.

Cite-se, ainda, nesta seara o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, que confirma a possibilidade de fixação de preço máximo (desconto mínimo) o que, por via transversa, veda a possibilidade de fixação de preço mínimo (desconto máximo):

> ***O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados****, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1633/2020-Plenário)*

Sobre o tema, também decidiu o TCU:

> ***Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara***
>
> *SUMÁRIO*
> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.* ***CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE.*** *RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES. 1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.*
> *(...)*
>
> ***Acórdão:***
> *(...)*
> *9.3. determinar ao Incra/MA que:*
> *9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas,* ***abstenha-se de****:*
> ***9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;***
>
> ***Voto:***
> ***(...)***
> *5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento,* ***a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.***
> *6. Ademais, por oportuno importa registrar que* ***eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993****.*

IV. CONCLUSÃO

Portanto, adotando os fundamentos expostos, em virtude da ausência de qualquer ilegalidade, rejeitamos a impugnação ofertada pelo Sindicato Das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – Sinapro/MG.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2023.

Comissão Especial de Licitação
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais